



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.914269/2019-54
ACÓRDÃO	1001-004.478 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIA APPIA INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. REINÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO.

Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Andre Luiz Barbosa, Danielle Iranir Cristino da Silva, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-039.792, proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 03235.55315.101115.1.7.3014 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao 4º Trimestre do ano calendário de 2013 no valor de R\$ 187.881,66.

A DRF de Brasília- DF emitiu o Despacho Decisório de e-fls. 63/71, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 187.881,66 Valor DIPJ: R\$ 187.881,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 338.654,33

IRPJ devido: R\$ 150.772,77

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03235.55315.101115.1.7.3014	31925.69381.101215.1.3.3833
28164.20927.290716.1.3.2641	
22168.27576.020317.1.3.9599	
02626.07688.241117.1.3.6508	11225.52998.310118.1.3.6720
14199.41289.050418.1.3.9390	
10096.24193.300418.1.3.2482	
13111.09083.310718.1.3.3879	
14105.58852.310718.1.3.1935	

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.

PRINCIPAL 209.778,44 MULTA 41.955,77 JUROS 64.949,85

(...)”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação, que não seja objeto de despacho decisório e cientificado o sujeito passivo, no prazo de 05 anos, contados da data de seu protocolo nos termos dos parágrafos 4º. e 5º. do art. 74 da lei 9430/96, com redação dada, respectivamente pelo art. 49 da Lei 10.637/02 e art. 17 da Lei no. 10.833/03.

Noticiou que o despacho decisório foi proferido em 15.06.2020, momento no qual já transcorreram 07 anos de 2013 e conforme o entendimento do CARF tem o sujeito passivo o direito de ter reconhecido seu direito à homologação tácita.

Pontuou que em conformidade com o art. 24 da Lei nº. 11457/2007, a não apreciação do pedido de homologação pela Receita Federal do Brasil no prazo de 360 dias, acarreta depois de 07 anos, um enorme prejuízo e até a possibilidade de falência do Contribuinte, devido aos valores dos créditos, acrescidos de juros e multas exorbitantes no período de 07 anos em que o FISCO resolveu a pronunciar-se somente agora e o prejuízo advindo da morosidade, fica para o Contribuinte.

Informou que se trata de um processo de homologação de compensação tributária de 2013, cujo despacho decisório referente ao DCOMP 03235.55315.101115.1.7.02-3014, vinculados ao processo 10166-914.269/2019-54, e demais, em que não houve a homologação considerando que o saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único DCOMP com demonstrativo de crédito.

Ressaltou que foi confirmado o saldo no valor de R\$ 6.457,35 e não confirmado o valor do crédito de R\$ 332.197,18, tal análise se refere ao 4º. Trimestre de 2013 – 01/10/2013 a 30/12/2013.

Esclareceu que as receitas existem no 1º. Trimestre do ano seguinte (2014) e devem ser reconhecidas para não haver o enriquecimento da Administração em detrimento do Contribuinte, no entanto, não aparecem no 4º. Trimestre (2013), porque foram pagas no 1º. Trimestre do ano seguinte.

Asseverou que se faz necessário que a Receita proceda a homologação tácita ou entendendo pela não homologação, proceda o reconhecimento da existência dos créditos, vez que não pode haver o enriquecimento da Administração Pública em detrimento do particular.

Pleiteou que seja realizada a homologação tácita, que seja afastado o despacho decisório do DCOMP 03235.55315.101115.1.7.02-3014 e demais; que seja reconhecido o entendimento do STJ, com base na duração razoável do processo, conforme inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 24 da Lei no. 11457/2007, reconhecendo que a não homologação dentro de 7 anos será capaz de levar a Contribuinte a falência; caso não seja acatada a homologação tácita, que seja reconhecida a existência de saldo para a quitação dos tributos cobrados.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-039.792/DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 78/83).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 93/182), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

III – DO DIREITO

Em 24 de janeiro de 2014, foi protocolado junto à Receita Federal o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, identificado pelo número 26614.43614.240114.1.3.02-6276(Doc.4). No mesmo ato, encaminhou-se a Declaração de Compensação, registrada sob o mesmo número. Destaca-se que, embora constem no mesmo documento, tratam-se de duas solicitações distintas: uma referente ao Pedido de Restituição e outra à Declaração de Compensação. É pertinente mencionar que, caso fossem enviadas separadamente, cada uma teria uma numeração própria.

A Instrução Normativa nº 2055/2021, que revogou normativas anteriores, regulamenta os procedimentos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Ressalta-se que o Pedido Eletrônico de Restituição, sob o número mencionado, nunca foi retificado, mantendo-se os valores originais. Assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, conforme o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, é a data de 24 de janeiro de 2014.

Os montantes originais reivindicados no Pedido de Restituição permaneceram inalterados, conforme demonstrado:

Saldo Negativo de IRPJ (Pedido de Restituição) registrado sob o número 26614.43614.240114.1.3.02-6276, no valor de R\$ 187.881,66;

E sob o número 03235.55315.101115.1.7.02-3014 (Doc.5) , também no valor de R\$ 187.881,66.

Importante destacar o Despacho nº 349, emitido no final de 2020 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que endossou o Parecer nº 75 de 2018. Este parecer orienta pela não apresentação de contestações ou recursos, bem como pela desistência de recursos em andamento em processos judiciais que discutem a reabertura do prazo prescricional para tributos declarados em obrigações acessórias retificadas. Tal posicionamento administrativo clarifica que a retificação de declarações reabre o prazo prescricional apenas para as informações modificadas.

Este despacho é relevante, pois evidencia uma divergência com a posição anterior da Receita Federal do Brasil, contrária ao Parecer nº 75/2018, apesar de este estar alinhado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.167.677. A PGFN adotou uma postura objetiva ao reconhecer a resolução da questão, evitando assim a perpetuação de debates que sobrecarregariam o Poder Judiciário.

Diante do exposto, conclui-se que o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, identificado pelo número 26614.43614.240114.1.3.02-6276, bem como as subsequentes Declarações de Compensações, estão prescritos, não cabendo mais discussões ou deliberações por parte da Receita Federal sobre o assunto.

Cumprе ressaltar que no item 4 do Acórdão, o julgador se utiliza do art. 113 da IN RFB no.2.055, de 6 de dezembro de 2021 para contar o prazo a partir da alteração realizada em 10/11/2015. Porém, o art. 74 da Lei 9430 trata que a homologação dar-se-á da entrega da declaração de compensação. O Julgador utilizou-se de uma instrução normativa, que não está prevista no art. 74 da Lei 9430 e também, não tem respaldo no Código Tributário Nacional. Portanto, necessário faz, por mais esta razão, ser afastada essa decisão e ser levado em consideração que o prazo prescricional para o caso em tela deve ser contado da data 24/01/14.

De acordo com a preliminar citada e objeto de um dos pedidos na peça de Manifestação de Inconformidade e negada pela DRJ na decisão objeto do presente recurso, sobre o direito à homologação tácita, conforme entendimento do CARF no Acórdão de 9303-003.456 de 23.02.2016, cuja matéria merece ser revista no sentido de fazer com que o Acórdão do CARF seja cumprido e seja conferido ao Contribuinte o direito à homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. Foi citado na peça de manifestação:

“Será considerada tacitamente homologada a compensação, objeto de declaração de compensação, que não seja objeto de despacho decisório e cientificado o sujeito passivo, no prazo de 05 anos, contados da data de seu protocolo nos termos dos parágrafos 4º. e 5º. Do art. 74 da lei 9.430/96, com redação dada, respectivamente pelo art. 49 da Lei 10.637/02 e art. 17 da Lei número 10.833/03.

O despacho decisório foi proferido em 16.06.20, momento em que já transcorreram mais 06 anos desde 2013. Portanto, conforme entendimento do CARF tem o sujeito passivo o direito de ter reconhecido seu direito à homologação tácita.

De acordo com o inciso LXXVIII do art. 5º. da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 45 de 8 de dezembro de 2004, a garantir que: “a todos, no âmbito judicial ou administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Em conformidade com o art. 24 da Lei número 11.457/2007, consta insculpido: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”

Ocorre que, a Receita não está cumprindo os prazos legais a ela impostos (desrespeito ao Princípio da Legalidade) e deixando o Contribuinte numa situação que pode gerar sua falência, devido à morosidade do processo.

Imagine uma decisão mais de 6 anos após o protocolo. Nesse tempo, faleceu o Contador do Contribuinte e o Contribuinte ainda foi notificado no auge da Pandemia da Covid. Momento em que devido à crise mundial não tinha sequer o direito de ir e vir, devido à necessidade de ficar em casa para evitar a Contaminação da COVID. Encontrou o Contribuinte as mais inimagináveis dificuldades possíveis. Imagine ser notificado quando seu Contador que tem todo a sua escrita fiscal faleceu, você está num novo Contador, que não tem o conhecimento do Contador que protocolou o pedido em 24/01/14 e além do mais, diante de uma Pandemia? Todas as dificuldades possíveis e imagináveis foram encontradas pela Recorrente.

Pois é, essa foi a situação que se deparou o Contribuinte em 2020, momento em que inúmeras Empresas estavam fechando as portas, devido às dificuldades econômicas experimentadas pela Pandemia.

Então, é inegável a importância do cumprimento dos prazos legais, porque o tempo é fundamental para o direito ao Contraditório e Ampla Defesa. Contou o Contribuinte nessa situação com a Defesa restringida pela morosidade, o que lhe restringe o direito à ampla defesa, até porque nem sair podia por conta da Pandemia. Fora o Contador que conhecia bem a escrita e já estava falecido.

Como dito acima, no caso em tela, além da homologação tácita, conta o Contribuinte com o direito de ver reconhecido de ofício pela Receita Federal do Brasil à prescrição ou se assim não o fizer será solicitado que chame aos autos o PGFN para declarar de ofício a prescrição, conforme parecer SEI NO. 75/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, Processo SEI no. 10951.100910/2018-33 (Doc. 6). O parecer é baseado na Nota PGFN/CRJ no. 597, de 2017, ambas as turmas do STJ pacificaram o entendimento no sentido de que a entrega da declaração retificadora pelo contribuinte não interrompe o prazo prescricional quando restrita a correção de vícios formais que não impliquem alteração do valor do

crédito anteriormente declarados e transcreve os Julgados do STJ. O Parecer em tela subsume-se integralmente ao caso concreto, conforme se pode observar o (doc. 4 e doc.5) em que o Contribuinte não alterou o valor do crédito na retificadora número 03235.55315.101115.1.7.02-3014. Portanto, deve a Receita aplicar de ofício a prescrição e extinguir o crédito tributário, com base no art. 156, inciso V ou chamar aos autos o PGFN para que o faça de ofício.

De acordo com a Súmula 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial “

Além da razoável duração do processo, merece o presente caso de reflexão para a Receita seguir a jurisprudência do CARF e aplicar a homologação tácita ou o parecer da PGFN, que segue a jurisprudência do STJ e aplicar a prescrição.

Aplicar a súmula do CARF ou a prescrição orientada pelo Parecer da PGFN, significa cumprir o Princípio da Eficiência, pois no caso em tela, o Contribuinte já está recorrendo à 2ª. Instância Administrativa da Receita e ainda acabará recorrendo ao Judiciário para ver seu direito amparado. Tudo isso, significa custos da Administração Pública com processos que prejudicam a celeridade dos trabalhos. A aplicação do Parecer da PGFN ou Acórdão do CARF é primordial, uma vez que a atual tendência da PGFN é buscar não sobrecarregar a máquina pública.

No caso em tela, vamos supor que ao fim, a Receita Federal resista e julgue improcedentes os pedidos do Contribuinte. Infelizmente, diante da falta de interesse em aderir as decisões dos demais Órgãos, seja CARF, PGFN, Jurisprudência STJ, dispositivos legais e constitucionais, pedirá o Contribuinte à PGFN a declaração de ofício e a não inscrição do crédito tributário, objeto de discussão neste recurso, na Dívida Ativa, com base no art. 1º. combinado com art. 5º. Da Portaria número 33 da PGFN.

E ao fim, se a PGFN também não acatar, não restará outra alternativa ao Contribuinte a não ser, buscar seu direito perante o Judiciário, o que levará o Contribuinte a desacreditar da finalidade do processo administrativo, em virtude a eventual resistência da Receita a Acórdão ou Parecer, com base em Jurisprudência pode levar o Contribuinte a ir buscando alternativas para atingir o que lhe é de direito.

Num caso como esses, a Receita deferir o pedido do Contribuinte é um ato legal, amparado pelo art. 156, inciso V do CTN, bem como cumprir a duração razoável do Processo e o Princípio da Eficiência, ambos previstos na Constituição Federal, bem como cumprir Acórdão do CARF e Parecer da PGFN.

Vamos refletir quantos Órgãos envolvidos em matérias tributárias: Receita, CARF, PGFN, STJ, STF. A resistência de um Ente em aproveitar o trabalho do outro, acaba por gerar custos imensuráveis para a Administração Pública, sem contar a

lentidão e a burocracia e morosidade em dar resultados de cada um destes Órgãos. Se houvesse um alinhamento, a segurança jurídica seria maior. Teria o Contribuinte capacidade de entender o que lhe é de direito ou não com menos dificuldade.

Parece que na atualidade, se busca uma aproximação e credibilidade entre FISCO (Receita e PGFN) com o contribuinte. E os custos não ficam só direcionados aos Órgãos, mas também pesa no bolso do Contribuinte, que tem que buscar profissionais para lhe ajudarem a buscar seus direitos. Além disso, essa morosidade é capaz de gerar sua falência, o que não parece ser positivo para a economia do país e talvez não seja o intuito da Receita Federal. Portanto, acredita o Contribuinte neste caso em tela, que o processo Administrativo será analisado e julgado Procedente e Extinto o crédito tributário.

Acredita piamente a recorrente que a Receita ou reconhecerá de ofício ou chamará a PGFN para reconhecer de ofício a prescrição, levando o Contribuinte a ter confiança na relação Contribuinte-FISCO, atingindo a tendência atual que vem Receita e PGFN tentando mudar paradigmas para minimizar o abarrotamento do CARF e do Judiciário, principalmente a Justiça Federal, que está abarrotada de processos discutindo prescrição.

Reconhecer o direito à homologação tácita ou à prescrição de ofício pela Receita ou PGFN neste caso em tela faz-se necessário para evitar desnecessariamente o abarrotamento do CARF ou da Justiça com processos desnecessários, que gera altíssimos custos para a máquina pública e para o Contribuinte.

No mérito, reitera todas as questões apresentadas na exordial e acrescenta as seguintes considerações:

(...)

Estas declarações foram submetidas com base no Direito Creditório evidenciado no Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, sob o número 26614.43614.240114.1.3.02-6276, protocolado em 24 de janeiro de 2014, e seu subsequente ato retificador número 03235.55315.101115.1.7.02-3014, referente ao Saldo Negativo de IRPJ declarado pelo contribuinte.

A não homologação das Declarações de Compensações mencionadas não se justifica, considerando a prescrição do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, conforme o número 26614.43614.240114.1.3.02-6276, datado de 24 de janeiro de 2014. Importante ressaltar que, a partir desta data, inicia-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante do exposto, e considerando a prescrição do Pedido de Restituição, defendemos que a restituição se mostra líquida e certa, cumprindo integralmente os requisitos para as compensações requeridas. Portanto, é imperativo reavaliar a não homologação das Declarações de Compensações, assegurando o direito creditório do contribuinte em conformidade com a legislação vigente.

IV – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Conforme o art. 73 do Decreto 7475/11, o recurso voluntário apresenta efeito suspensivo e, por isso, de acordo com o art. 151 III do CTN, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1) Que seja conhecido o presente recurso, visto ser pertinente e tempestivo.
 - 2) Que a Receita Federal, reconheça de ofício a prescrição (Art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional) ou chame a Procuradoria da Fazenda Nacional reconhecer a prescrição de ofício.
 - 3) Que seja recebido o recurso em seus efeitos legais, conforme dispõe o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional.
 - 4) Que seja apreciado o processo como um todo, começando pela peça inicial de defesa da recorrente e que todos os pedidos apresentados por ela tanto na exordial julgada pela DRJ, objeto de recurso voluntário, quanto pelos pedidos e razões de fato e de direito constantes do presente recurso sejam julgados procedentes ao Contribuinte e extinto o Crédito Tributário, uma vez que baseados na legislação brasileira, Código Tributário Nacional, Princípios e artigos Constitucionais, Jurisprudência do STJ, Portarias da PGFN, bem como Parecer da PGFN.
 - 5) Que seja reconhecido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, com o fim de reformar a decisão DRJ, contida nas fls. 78 a 84, visando julgar procedente a Manifestação de Inconformidade objeto do presente recurso, exonerando o Contribuinte dos créditos tributários dela decorrentes, conforme previsto no art. 156, inciso v do CTN, Acórdão do CARF, Parecer e Portaria da PGFN, Jurisprudência do STJ, Legislação brasileira, incluindo o Código Tributário Nacional e Princípios e artigos Constitucionais.
 - 6) Reitera todas as questões de mérito, bem como os pedidos da exordial.
- (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Prescrição

Pleiteou a Recorrente que seja reconhecida a prescrição nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Pois bem.

O prazo para fiscalização homologar as compensações apresentadas pela Contribuinte, inicia-se a partir da entrega da DCOMP retificadora, conforme dispõe o art. 74 §5º da Lei nº 9.430/96, assim, não há que se falar na extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada pela Contribuinte.

Da Homologação Tácita

Alegou a Contribuinte que “em 24 de janeiro de 2014, foi protocolado junto à Receita Federal o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, identificado pelo número 26614.43614.240114.1.3.02-6276”.

Ressaltou que “o Pedido Eletrônico de Restituição, sob o número mencionado, nunca foi retificado, mantendo-se os valores originais. Assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, conforme o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, é a data de 24 de janeiro de 2014”.

Pontuou que o despacho decisório foi proferido em 16.06.20, momento em que já transcorreram mais 06 anos desde 2013 e que, portanto, tem o sujeito passivo o direito de ter reconhecido seu direito à homologação tácita.

Pois bem.

No que diz respeito à homologação tácita, entendo que não assiste razão à Recorrente, por entender que a data a ser considerada para o início do prazo da homologação tácita, é a data da entrega da DCOMP retificadora.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

São nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Situações não presentes no despacho decisório e na decisão recorrida.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação e não a data da entrega da DIPJ. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco, ter-se-á a homologação tácita. Não se pode confundir a decadência do direito de realizar o lançamento sobre o tributo a pagar (artigo 150, §4º, do CTN) com a perda do direito do fisco de análise do crédito pleiteado em compensação (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. REINICIO DE CONTAGEM DO PRAZO.

Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

É o administrador um mero executor de leis não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO. CRÉDITO ILÍQUIDO E INCERTO.

Somente são passíveis de dedução no ajuste anual as retenções cujos respectivos rendimentos integraram a base de cálculo do tributo. Demonstrada a falta de declaração de receitas suficientes para gerar saldo de imposto a pagar no encerramento do ano-calendário, o crédito de saldo negativo pretendido não é certo nem líquido, não sendo passível de ser reconhecido e utilizado em compensação.

(Acórdão nº. 1201-005.733, 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão: 15/12/2022).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. REINICIO DE CONTAGEM DO PRAZO.

Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO — JUROS MORATORIOS

A compensação se opera com e mediante a entrega da declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior não homologação.

Incidem os juros moratórios sobre os débitos vencidos, objetivados na compensação, até a data da entrega da declaração de compensação, assim como incidem juros compensatórios aos créditos utilizados na compensação, até a data da entrega da declaração.

(Acórdão nº. 1101-001.545 – 1ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão: 30/01/2025).

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada. Quando o contribuinte promove alterações como as ora analisadas (nos débitos compensados), por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original para fins de sua homologação.

Na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que se homologa tacitamente é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente declarados, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação.

Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, incorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF. INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de CSLL utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

(Acórdão nº. 1401-007.252 – 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão: 11/09/2024)”.

Ademais, a Contribuinte ao interpor o Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 108-039.792 proferido pela 22ª Turma da DRJ/08 em 21/09/2023, como razão de decidir:

VOTO

3. Observado o tanto quanto previsto na Portaria RF13 nº 543, de 20 de março de 2020, é tempestiva a insurgência. Conhecida.

4. Claramente não vinga a hipótese de homologação tácita. O Interessado ensaia em primeira vez reclamar o alegado saldo negativo por via do PER/DCOMP sob nº 26614.43614.240114.1.3.02-6276, aviado em 24/01/2014. Ocorre que em 10/11/2015, por meio do instrumento sob nº 03235.55315.101115.1.7.02-3014, retificou aquele primeiro. Diga-se: é dessa última data, 10/11/2015, que corre o prazo referido no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. É uma evidência: o pedido retificador (que foi aceito, a tanto que sobre ele produzido ato decisório meritório e aqui recorrido) substituiu às inteiras o primeiro. Logo,

não faz sentido algum contar qualquer prazo da data de apresentação do primeiro instrumento. É essa, diga-se, a interpretação referendada no art. 113 da IN RF13 nº 2.055, de 06 de dezembro de 20213 (algo já dito desde o art. 80 da IN RF13 nº 900, de 30 de dezembro de 2008). Nessa ordem de ideias, o termo final do espaço temporal em destaque recaiu em 10/11/2020, quando bem antes disso o Contribuinte já havia sido alcançado da ciência da corrente negativa, assim havida em 16/06/2020 (fl. 71). De passagem e afeto à essa problemática, ainda se diga que, vista a especificidade material do presente caso (pedido de compensação) e existente em Lei regulação específica ao redor da fixação de prazo para decidir tal matéria (já se o mencionou, art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) e a consequência de eventual inobservância (homologação tácita), há de se dizer que é sem lugar cogitar, aqui, a incidência do prazo genérico vindo à luz pela letra do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

5. Sobre o falecimento de seu contador e as consequências da Pandemia provocada pelo vírus Sars-Cov-2, é algo a lamentar, porém, nada que tenha algum contra efeito jurídico tendente a modificar, extinguir ou obstar o efeito jurídico nascido da corrente negativa, isso aos fundamentos fáticos ali alinhavados (retenção não comprovada).

6. Quanto ao pedido para que as intimações futuras sejam assim endereçadas: “Sia Trecho 01 Lt. 630 a 870 Bloco 003 Salas 01 a 05 – Ed. Praça Capital – CEP: 71.200-012 Brasília/DF” (fl. 10), duas observações: primeiro, o ato (intimação do Acórdão que ora se forma) é de competência da autoridade preparadora do feito e não desta autoridade julgadora; segundo, assim se fará ao sujeito passivo no domicílio tributário por ele eleito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (é obrigação dele, Contribuinte, manter atualizado seus dados de cadastro junto à essa Casa5). D’outra, no processo administrativo fiscal não há espaço para que intimações sejam dirigidas a domicílio diverso daquele eleito e formalmente comunicado pelo Contribuinte à RFB. Tal é o que também se percebe dos arts. 23 e 31, parágrafo único, ambos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Eis, a propósito, o que hoje consta nos bancos de dados dessa Secretaria:

(...)

7. Também se anuncie ao Interessado que a questão, aqui, passa ao largo do que as fontes fizeram ou deixaram de fazer a respeito de cumprimento de obrigação acessória/principal própria. Em larga vista e em primeiro tratamento eletrônico do expediente em conta, o que encontrado em DIRF (diz-se de retenções, por certo) corre a benefício do Contribuinte; o que não, espera-se dele prova a respeito. Por outra linha, se a retenção alegada não é confirmada (eletronicamente em primeira consideração, repita-se) em DIRF, essa circunstância não é tomada como imutável, como algo que, se não escrito em pedra, inexistente. Não é assim. O corrente espaço de discussão é aberto justamente para isso: possível demonstração de ter o Contribuinte suportado as retenções que alega e para além daquelas encontradas em DIRF (pelo processamento eletrônico).

Enfim, ainda que as fontes nada declarem (ou nada recolham), se o Interessado demonstrar ter suportado as retenções que acusa, serão elas consideradas na apuração do saldo negativo afirmado no instrumento PER/DCOMP.

8. Agora, ao fundo meritório.

9. A argumentação-base do Interessado é tendente a romper a estanqueidade dos períodos de apuração. Ocorre que não há previsão legal para tanto. Por outras palavras e nos limites desses autos, o que reclamado a título de saldo negativo está circunscrito ao 4º trimestre de 2013. Apenas retenções aí havidas é que podem ser consideradas a compor dito saldo, assim como se deduz desde a letra do art. 11 da Instrução Normativa RF13 nº 900, de 30 de novembro de 20087, conteúdo normativo esse hodiernamente reproduzido no art. 19 da Instrução Normativa RF13 nº 2.055, de 06 de dezembro de 20218. Por outra, o proveito de retenção de IRPJ/CSLL, seja como rubrica dedutível, seja como parcela compositiva de saldo negativo dessas espécies tributárias, seja ainda como puro e exclusivo direito creditório (isto é, sem pretensão compensatória), está vinculado ao período de apuração (de IRPJ/CSLL) em que se deu referida retenção. Se a extensão do período de apuração de IRPJ/CSLL é Δt (anual, trimestral ou outro qualquer em função de evento societário, tal extinção, fusão, cisão), só retenções havidas dentro de Δt podem impactar a apuração de IRPJ/CSLL pertinente a tal período de apuração (Δt). Consequentemente, retenções havidas em Δt_1 não se comunicam com a apuração de IRPJ/CSLL referente a, por exemplo, Δt_2 .

10. Isso considerado e tomadas as fontes ora criticadas, o que se tem de mais atual (últimas DIRFs entregues pelas fontes) nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal – RF13 (informação essa que coincide com a documentação trazida pelo Interessado, inclusive; fls. 28, 33) é o seguinte:

(...)

11. Note-se que para o 4º trimestre/2013:

a) Debaixo do código de receita 3426, a fonte inscrita no CNP.1 sob nº 00.000.000/0001-91 nada retém do Interessado (nem nesse, bem que sob qualquer outro código).

b) Debaixo do código de receita 6190, a fonte inscrita no CNP.1 sob nº 00.394.494/0013-70 paga ao Interessado a monta de R\$ 1.905.000,00 (= 1.524.000,00 + 381.000,00) e lhe retém a importância de R\$ 180.022,50 (= 144.018,00 + 36.004,50), dentro do que compreendida a cifra de R\$ 91.440,00 a título de imposto de renda⁹. Não há notícia de retenção para qualquer outro código de receita. Mas, ora, esse é o exato importe já conferido pela DRF de origem (fl. 69).

12. Posto isto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar por improcedente o pedido veiculado em manifestação de inconformidade

(...)"

Ante o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator